

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Termo de Ajuste de Conduta que entre si firmam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará – SEMA e o Ministério Público Federal no Pará – MPF, objetivando dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de madeira, bem como no que se refere à regularização, implementação e aperfeiçoamento de mecanismos de controle e fiscalização ambiental da cadeia produtiva da madeira no Estado do Pará.

O **Ministério Público Federal**, figurando neste ato como interveniente e compromitente, doravante denominado MPF, representado pelos Procuradores da República infrafirmados,

O **Estado do Pará**, neste ato designada interveniente e compromissária, representado pelo Secretário de Meio Ambiente do Estado do Pará José Alberto da Silva Colares e o Procurador-Geral do Estado Caio de Azevedo Trindade.

O **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, neste ato designado interveniente e compromitente, doravante denominado IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, representado por seu Presidente Volney Zanardi Júnior e Superintendente no Estado do Pará Hugo Américo Rubert Schaedler,

O **Programa Municípios Verdes**, neste ato designado interveniente, doravante denominado PMV, representado por seu Secretário Extraordinário Justiniano Netto,

O **Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará**, neste ato designado interveniente, doravante denominado IDEFLOR, autarquia estadual representada por seu Diretor-Geral Thiago Valente Novaes,

A **Associação das Indústrias Exportadoras de Madeiras do Estado do Pará**, neste ato designada interveniente, doravante denominada AIMEX, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Presidente Idacir Peracchi,

A **Associação da Cadeia Produtiva Florestal da Amazônia**, neste ato designada interveniente, doravante denominada UNIFLORESTA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Presidente Luiz Alberto Pereira da Silva,

A **Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará**, neste ato designada interveniente, doravante denominada FAMEP, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Presidente Helder Zalouth Barbalho,

A **Associação dos Engenheiros Florestais do Pará**, neste ato designada interveniente, doravante denominada APEF, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Presidente Raimundo Augusto Nunes da Silva,

## **DOS CONSIDERANDOS**

### **CONSIDERANDO**

1. Ser objetivo de todos manter o Meio Ambiente equilibrado para uso comum da sociedade com intuito de se obter uma vida digna, saudável e de qualidade;
2. Que compete ao Poder Público defender e preservar o Meio Ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
3. Que todos têm a responsabilidade de zelar pela adequada oferta e consumo de madeira de fontes sustentáveis e origem lícita observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável, da prevenção/precaução e do poluidor-pagador, bem como a legislação de regência da matéria;
4. Que compete ao MPF promover medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à proteção de interesses transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da Constituição Federal, legislação institucional e das leis ordinárias pertinentes;
5. Que a legislação ambiental brasileira determina que a instalação, ampliação e funcionamento de atividades produtivas que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como quaisquer outras que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente;
6. Que é da competência do órgão estadual de meio ambiente (SEMA), ressalvando a competência dos municípios habilitados em que houver o ato de delegação e nos limites de competência estabelecidos na legislação para licenciar empreendimentos madeireiros, o monitoramento e controle das operações da cadeia produtiva e às ações de gestão florestal no âmbito de sua competência, zelando pela origem lícita e sustentável dos produtos e subprodutos florestais e pela fiscalização dos empreendimentos licenciados e das respectivas condicionantes previstas nas licenças ambientais;
7. O interesse público na produção e aproveitamento do potencial madeireiro do Estado do Pará, desde que atendidas as condições e requisitos legais de natureza ambiental e trabalhista;
8. Que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, primar pela proteção e defesa dos interesses sociais e difusos visando a ampla prevenção e reparação dos danos causados em face da inadequada utilização dos recursos ambientais por parte do particular, além da responsabilização de todos aqueles que derem causa à lesão ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, no interesse de toda a sociedade, presente e futuras gerações;

9. Que o Ministério Público deve atuar na promoção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

10. Que "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

11. Que a competência material para a defesa e proteção ambiental é comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

12. Que a proteção ao Meio Ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, aquelas voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

13. Que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

14. Que o art. 2º da Lei n.º 9.605/98, prevendo o amplo espectro da responsabilidade ambiental, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

15. Que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva da madeira que utilizaram ou utilizem inadequadamente os recursos naturais (produtos e subprodutos florestais) são responsáveis, de forma solidária e objetiva - na condição de garantes e por força dos princípios do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e do risco da atividade - pelos danos ambientais causados;

16. Que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais, apesar de tolerada e fomentadas em prol do desenvolvimento econômico, são limitadas pelo Estado em virtude dos riscos socioambientais a elas inerentes, impondo-se a observância dos princípios e normas ambientais relacionadas à sustentabilidade dos

empreendimentos, sem prejuízo da ampla responsabilização, em âmbito administrativo, cível e penal pelos danos causados;

17. Que com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação ordinária pertinente, o princípio do usuário/ poluidor-pagador estipula que aquele que se utilizar de matéria-prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica indevida de recursos naturais;

18. Que, ainda com base no disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva e solidária pelas lesões causadas ao Meio Ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa em virtude do dever de cautela a todos impostos e do princípio do risco da atividade;

19. Que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus arts. 4º, III e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da procedência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

20. O quanto o apurado nos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.23.001.001203/2010-43, indicando a existência de grande quantidade de créditos de produtos florestais inseridos de forma fraudulenta no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Cadastro de Produtos Florestais, de modo a possibilitar que a madeira extraída de forma ilícita seja esquentada e transportada através de guias florestais, com aparência de licitude;

21. Que, portanto, são inúmeras e reiteradas as irregularidades comumente verificadas em toda cadeia produtiva da madeira, dentre elas: documentos florestais inidôneos e/ou relacionados a créditos fictícios; empresas fornecedoras "fantasmas" e/ou não licenciadas; transporte e comercialização clandestina de madeira etc;

22. A necessidade de aprimoramento e inserção de novos mecanismos de controle e monitoramento com base em sistemas eletrônicos integrados e acessíveis (via Rede Mundial de Computadores), com vistas à efetivação da Resolução 379/2006/CONAMA;

23. A imprescindibilidade de tornar os sistemas de controle (SISFLORA) críticos, com a geração de relatórios a partir dos cruzamentos sistemáticos das informações neles inseridas;

24. Que em razão das irregularidades constatadas, faz-se necessário implementar mecanismos de rastreabilidade do produto florestal desde a sua origem, criando meios de verificação da cadeia de custódia;
25. A constatação da necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização da SEMA/PA e dos órgãos ambientais municipais, inclusive no tocante ao processo de licenciamento ambiental das madeiras;
26. Que compete à SEMA/PA, na condição de órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995, regular e padronizar o sistema de licenciamento ambiental promovido pelos órgãos municipais, especialmente quanto ao licenciamento das serrarias que utilizam produtos florestais de origem nativa, submetendo, quando necessário, proposta de Resolução ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;
27. Que não se pode mais permitir o quadro de irregularidades que se apresenta;
28. A necessidade de aprimoramento do controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais;
29. A disponibilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLO, mediante assinatura do Acordo de Cooperação Técnica Nº 49/2013 publicado no DOU de 30/12/2013, entre IBAMA e Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará;

**RESOLVEM as partes:**

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo *extrajudicial* com as características previstas no instrumento constante do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, nos termos constantes das cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO**

1. Constitui objeto do presente TERMO a definição de compromissos que assumem as partes para execução de ações que possibilitem dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de madeira; ao combate às ilegalidades relacionadas com sua cadeia de produção, bem como no que se refere à regularização, implementação e aperfeiçoamento de mecanismos licenciamento, de controle e fiscalização ambiental do setor produtivo no Estado do Pará

## **CLÁUSULA SEGUNDA. DOS COMPROMISSOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO – SEMA/PA**

**2.** Tendo em vistas as justificativas e razões explicitadas nos considerandos do presente TAC, a SEMA/PA, com vistas à adoção de medidas necessárias à regularização ambiental do setor produtivo da madeira, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento dos critérios e exigências para o devido licenciamento ambiental e ao satisfatório controle e monitoramento no Estado do Pará, compromete-se a:

**2.1** Operar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, no âmbito de suas competências estaduais e promover, via Web Services, conforme padrão definido pelo IBAMA, a integração dos dados de autorizações que envolvam a exploração ou plantio de matéria-prima florestal, ao SINAFLOR

**PRAZO:** Após a implementação do sistema

**2.2.** Realizar recadastramento extraordinário do CEPROF, com a exclusão do cadastro daqueles que não atenderem ao prazo concedido.

**PRAZO:** 12 meses para início do processo.

**2.3.** Contratar instituição idônea para realizar trabalho de auditoria no SISFLORA/CEPROF a partir de Termo de Referência a ser elaborado pelo Comitê de Apoio, com o objetivo de detectar eventuais fragilidades no sistema que possam ocasionar a ocorrência de fraudes.

**PRAZO:** 8 meses para contratação, a partir da entrega do Termo de Referência, e 12 meses para execução da auditoria.

**2.4.** Implementar sistema de avaliação independente para os Planos de Manejo, que deverá funcionar sem prejuízo do exercício do monitoramento e fiscalização dos órgãos públicos.

§ 1º. Ficam isentos da referida contratação de auditoria os Planos de Manejo que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- a) sejam classificados como Manejo Simplificado de Várzea;
- b) sejam certificados por ente cadastrado no sistema FSC – Conselho de Manejo Florestal, CERFLOR – Certificação Florestal ou outro ente que venha a ser aprovado pelo Comitê de Apoio;
- c) decorram de concessão florestal;

d) consistam em Manejo Comunitário sem vínculo contratual entre comunidade e empresa;

e) estejam incluídos no PAMFLOR – Programa de Apoio ao Manejo Florestal, desde que a instituição responsável pelo monitoramento remoto e de verificação independente das práticas florestais em campo atenda o disposto nos § 1º e 2º do item 2.3.

§ 2º. A auditoria independente consistirá em:

a) auferimento do laudo técnico de geoprocessamento da área elaborado pela SEMA para detectar eventuais imprecisões;

b) monitoramento permanente do fluxo de saída de créditos do Plano de Manejo, verificando, através de imagens de satélite, se está compatível com a evolução da área explorada;

c) realização de vistorias para acompanhamento da execução do Plano de Manejo.

§ 3º. Os produtos referidos no parágrafo anterior serão elaborados nas ocasiões e segundo modelos a serem definidos pelo Comitê de Apoio previsto na cláusula 10.2.

PRAZO: 02 anos a contar da definição dos modelos pela Comissão de Apoio.

**2.5.** A liberação dos créditos decorrentes do POA – Plano Operacional Anual ocorrerá de forma parcelada, em periodicidade a ser estabelecida pelo Comitê de Apoio.

PRAZO: 1 ano.

**2.6.** Estabelecer calendário florestal, o qual deverá prever o período destinado à apresentação e análise dos POAs e o período destinado à sua execução e realização de vistorias em campo.

PRAZO: 3 meses para definição do calendário e 9 meses para sua implementação.

**2.7.** Providenciar a completa integração entre o SIMLAM – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental e o SISFLORA, visando tornar impossível que empresas com Licenças emitidas no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, vencidas ou com emissão fraudulenta constatada, possam operar através do SISFLORA, ou, ainda, operar em volume acima do autorizado.

PRAZO: 6 meses.

**2.8.** Disponibilizar, para consulta na internet os seguintes relatórios constantes no SISFLORA: a) fluxo comercial; b) saldo de empreendimento.



PRAZO: 6 meses para o início do processo.

**2.9.** Não permitir que um mesmo engenheiro florestal seja responsável técnico pela execução de mais de cinco planos de manejo simultaneamente, excetuando-se os de interesse comunitário e os localizados em pequena propriedade rural.

PRAZO: 9 meses.

**2.10.** Não permitir aprovação de Plano de Manejo com POA único acima de 500 (quinhentos) hectares, devendo a primeira UPA corresponder a no máximo metade da área a ser licenciada.

PRAZO: 6 meses

**2.11.** Realizar cadastro das empresas no Estado do Pará que recebem produtos florestais advindos de outros Estados, mediante a apresentação de documentação que demonstre a origem do produto, definindo-se, com base em estudo a ser realizado pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2, os parâmetros indicativos da viabilidade econômica e logística das operações, não permitindo que empresas não constantes no referido cadastro possam receber créditos provenientes de outros Estados.

PRAZO: 6 meses a partir da conclusão do trabalho do Comitê de Apoio.

**2.12.** Estabelecer as categorias de usuários, em que a pessoa com atuação na cadeia madeireira possa ser enquadrada, bem como os respectivos requisitos para o enquadramento em cada uma das categorias e as operações possíveis de serem realizadas por cada uma das modalidades, com base em estudo a ser realizado pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2.

PRAZO: 6 meses a partir da conclusão do trabalho do Comitê de Apoio.

**2.13.** Estabelecer filtros mínimos, com dispositivo, a depender da situação, de alerta, bloqueio preventivo e inibição, a fim de que o SISFLORA identifique operações que, pela natureza do trajeto, tempo entre emissão e recebimento da guia e volume transportado em uma mesma guia ou outros fatores identificados, contenham indícios de fraude, com base em estudo a ser realizado pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2.

PRAZO: 12 meses a partir da conclusão do trabalho do Comitê de Apoio.

**2.14.** Implementar mecanismo que permita a formação da cadeia de custódia dos produtos de origem madeireira, atendendo-se aos seguintes preceitos e com formato final a ser discutido e definido pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2.



**Parágrafo único** - Na saída do Plano de Manejo, identificação individual de cada tora, devendo tal informação constar na Guia Florestal ou em documento impresso que possibilite alimentação *off line*, cujos dados devem ser, até a emissão da guia, inseridos no SISFLORA, ficando vinculado a uma determinada Guia Florestal a qual deve ser anexada, acompanhando o produto até seu destino;

PRAZO: 2 anos, a partir da conclusão do trabalho do Comitê de Apoio.

**2.15.** Implementar a utilização de equipamento de certificação digital para identificação dos servidores da SEMA que acessam o SISFLORA.

PRAZO: 9 meses.

**2.16.** Organizar e implementar, dotando-a de recursos materiais e humanos suficientes, sala de monitoramento da atividade madeireira, realizando, dentre outras, as seguintes finalidades: **a)** verificar, através de imagens de satélite, a evolução das áreas nas quais estão aprovados Planos de Manejo; **b)** comparar as imagens com o fluxo de créditos verificados nas contas dos titulares; **c)** detectar transações e comportamentos que, por suas características, possam se constituir em venda de créditos; **d)** acionar, quando necessário, a realização de fiscalização no local.

PRAZO: 1 ano.

**2.17.** Exigir, para a concessão ou renovação de licença ambiental das empresas beneficiadoras de produtos florestais, a apresentação de plano de suprimento, consistente na origem da matéria-prima necessárias às suas atividades, de acordo com modelo a ser definido pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2, observadas as seguintes diretrizes:

I – Controle através de sistema informatizado;

II – Filtro prévio acerca da viabilidade econômica das origens informadas;

III – Impossibilidade de a mesma matéria-prima ficar comprometida com mais de um destino;

IV – Possibilidade de as partes alterarem os compromissos firmados independentemente de intervenção do órgão ambiental.

**2.18.** Realizar bloqueio nos sistemas de controle nas seguintes situações:

I – Sempre que constatar a existência de créditos florestais de origem suspeita, realizar o imediato bloqueio parcial apenas dos créditos de origem duvidosa, devendo haver, ao final do procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática de infração ambiental, sua exclusão ou desbloqueio, conforme modelo a ser definido pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2.

II – Sempre que constatar indícios que indiquem a operação de uma empresa que não possua existência física, sendo utilizada apenas para a movimentação de crédito, bloqueá-la no sistema, apontando, em relatório, os indícios embasadores da medida, até que seja realizada averiguação *in loco*, no prazo de 15 dias úteis, a partir do requerimento alegando a existência física da empresa, devendo a referida medida ser mantida durante todo o curso do processo administrativo em se confirmando os indícios, ou imediatamente levantada na hipótese contrária.

III – Sempre que constatar o funcionamento de uma empresa sem o preenchimento dos requisitos formais mínimos de Licença de Operação e inscrição no Cadastro Técnico Federal, bloqueá-la no sistema até que as irregularidades sejam sanadas.

IV – Sempre que o andamento de trabalho de fiscalização, em razão do indício da prática de infrações ambientais, depender de informações e documentos que apenas possam ser prestados pela empresa fiscalizada e esta se recusar a fazê-lo após ter sido notificada, bloqueá-la, motivadamente, até que haja o correto atendimento da demanda do órgão ambiental.

V – Sempre que se deparar com situações em que determinada empresa seja considerada em situação de extrema ilegalidade, conforme definido pelo Comitê de Apoio mencionado na cláusula 10.2, deverá bloqueá-la até que comprove sua aptidão para operar de modo lícito.

PRAZO: 1 mês a partir da conclusão do trabalho do Comitê de Apoio.

### **CLÁUSULA TERCEIRA. DOS COMPROMISSOS COMUNS AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ - SEMA**

**3.** Tendo em vistas as justificativas e razões explicitadas nos considerandos do presente TAC, o IBAMA e a SEMA, com vistas à adoção de medidas necessárias à regularização ambiental do setor produtivo da madeira, e considerando o seu papel de fiscalização no exercício do poder de polícia constitucionalmente previsto, comprometem-se a:

**3.1.** Realizar a fiscalização da atividade madeireira, em observância às competências previstas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2008 e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, planejando as suas prioridades fiscalizatórias, com base em critérios objetivos e impessoais.

Parágrafo Único: O Ministério Público Federal, IBAMA e SEMA realização reuniões trimestrais para, sem prejuízo dos planejamentos próprios de cada um, procurar

integrar as respectivas fiscalizações, de modo que possam otimizar seus resultados, havendo a possibilidade de reuniões extraordinárias se necessário.

PRAZO: 6 meses.

**3.2.** Elaborar, com o suporte do Comitê de Apoio, Manual de Fiscalização, com indicação de metodologia unificada para fiscalização de campo, tanto em Planos de Manejo como nas empresas de industrialização de madeira.

PRAZO: 1 ano

**3.3.** Tomar as medidas cabíveis para promover e manter a integração entre o DOF e o SISFLORA no Estado do Pará.

PRAZO: 6 meses

**3.4.** Disponibilizar na internet os autos de infração lavrados em até 5 (cinco) dias após a lavratura, salvo em condições extraordinárias.

PRAZO: 6 meses.

#### **CLÁUSULA QUARTA. DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF.**

**4.** O MPF concorda expressamente com as cláusulas estabelecidas neste TERMO DE COMPROMISSO, sendo destinatário das informações a serem prestadas, nos termos das cláusulas do presente TAC, bem como responsável pela fiscalização de sua execução.

#### **CLÁUSULA QUINTA. DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MADEIREIRA E DO SETOR PRODUTIVO**

**5.** A celebração do presente TERMO e o cumprimento das cláusulas nele previstas não infirma ou mitiga, de qualquer modo, o cumprimento e a estrita observância às demais obrigações e compromissos previstos na legislação ambiental pertinente, tampouco a adoção de todas as medidas cabíveis em face dos responsáveis pelas ilegalidades.

#### **CLÁUSULA SEXTA. DA INADIMPLÊNCIA.**

**6.** O não cumprimento pelas COMPROMISSÁRIAS dos prazos e obrigações sob sua responsabilidade constantes deste TERMO, importará na execução judicial das obrigações ora estipuladas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA. DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS**

7. Este TERMO somente poderá ser justificadamente rescindido ou alterado a critério e aprovação de todas as Partes signatárias, mediante TERMO ADITIVO circunstanciado, observando-se ainda o quanto disposto na cláusula décima primeira do presente TAC.

## **CLÁUSULA OITAVA. DA VIGÊNCIA.**

8. O presente Termo, com eficácia de título executivo, na forma dos art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, produzirá efeitos legais a partir de sua publicação e terá vigência de 5 (cinco) anos.

## **CLÁUSULA NONA. DA PUBLICIDADE.**

9. Compete à SEMA/PA fazer publicar o extrato do presente TERMO DE COMPROMISSO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua celebração, no Diário Oficial do Estado do Pará e em pelo menos dois veículos de mídia e comunicação de grande circulação em todo o Estado do Pará, e ao IBAMA, no Diário Oficial da União.

## **CLÁUSULA DÉCIMA. DO COMITÊ DE APOIO.**

10. Será instituído, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento. Comitê de Apoio constituído por dois representantes, sendo um titular e um suplente, de todas as partes ora signatárias, com atribuição para dirimir eventuais dúvidas, deliberar sobre eventuais alterações ou aditamentos que venham a se fazer necessários, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA, resolver sobre as possíveis omissões e acompanhar o cumprimento deste Termo.

10.1. Os membros do Comitê de Apoio serão indicados no prazo de 10 dias a partir da assinatura deste TAC por cada instituição à SEMA, que organizará reuniões ordinárias mensais.

10.2. Além das atribuições previstas na cláusula 10, caberá ao Comitê de Apoio a definição, no prazo de 180 dias a partir de sua instituição, das questões mencionadas nas cláusulas 2.3, 2.4, 2.5, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17, 2.18 e 3.2.

**10.3.** Fica facultado ao comitê de apoio convidar, para participar de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, instituições que poderão contribuir para os temas a serem discutidos

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DO FORO.**

**11.** As eventuais questões litigiosas decorrentes dos compromissos deste instrumento poderão ser dirimidas, de forma concorrente, nos foros da Seção Judiciária da Justiça Federal de Belém/PA.

E por estarem assim de acordo, firmam o presente compromisso que contém 12 laudas, em 3 vias de igual teor, que seguem devidamente assinadas.